

INTERESSADA: SÍLVIA MARIA CELSO BORBA
ASSUNTO: VALIDAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
PROCESSO Nº229/2010

PARECER CEE/PE Nº 38/2011-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 11/04/2011

I - RELATÓRIO:

A Sra. SÍLVIA MARIA CELSO BORBA, professora aposentada pela Secretaria de Educação de Pernambuco, protocolou ofício neste Conselho Estadual de Educação, solicitando que “seja concedida certidão confirmando que o curso implementado nas décadas de 60 e 70, pelo Instituto Domingos Sávio para Surdos, instituição de ensino devidamente qualificada (pioneiro e único, à época, no Norte e Nordeste) para a formação de crianças e adolescentes com deficiência auditiva e fonativa, assim como na formação de educadores para estas crianças com necessidades especiais, como única entidade gabaritada para tal, à época, sendo equiparável a uma pós-graduação...”

O processo encontra-se instruído pelos seguintes documentos:

- Ofício da autora;
- atestado do Conselho Nacional de Serviço Social comprovando registro do Instituto Domingos Sávio;
- declaração da Secretaria de Educação de Pernambuco atestando a autorização do Instituto Domingos Sávio para funcionamento do curso de Primeiro Grau;
- Certificado de Conclusão do curso de Fonoaudiologia, emitido pelo Instituto Domingos Sávio, com duração de 720 horas;
- Certificado de Conclusão do curso de Educação Especial para o Deficiente da Linguagem, emitido pelo Instituto Domingos Sávio, com duração de 140 horas;
- Certificado de Conclusão do curso de Correção da Linguagem, com duração de 100 horas;
- Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Alfabetização, emitido pelo Instituto Domingos Sávio, com duração de 180 horas;
- Certificado de Conclusão do curso de Psicodinâmica da Fala, emitido pelo Instituto Domingos Sávio, com duração de 180 horas;
- Cópia do CNPJ;
- Cartão de Inscrição Municipal da Prefeitura da Cidade do Recife;
- Termo de Posse do Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo na Diretoria da ESMAPE;
- Certidão do 1º Cartório de Imóveis do Recife, ratificando a propriedade da sede da Rua do Imperador, 221 à ESMAPE.

II – ANÁLISE:

A professora aposentada SÍLVIA MARIA CELSO BORBA havia provocado este Conselho para pronunciar-se sobre a validação do seu curso no Instituto Domingos Sávio como equivalente a uma especialização. A princípio, esta mesma relatoria declarou-se contrária ao pleito, considerando

que o Instituto Domingos Sávio não era instituição educacional autorizada para ofertar curso de especialização.

Entretanto, tomando como base a Resolução CNE/CES nº 5, de 28 de setembro de 2008, que permite a oferta de cursos de especialização por instituições não educacionais, somando-se ao que dispõe o inciso III do Art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, no caso da educação especial, qualifica como especialização de professores em nível médio ou superior, esta relatoria revê o posicionamento anterior.

A referida professora apresenta cópias de certificados de cursos do Instituto Domingos Sávio totalizando 1.320 horas, evidenciando o processo de especialização desenvolvido pela requerente.

Considere-se, ainda, que no período em que a autora frequentou os cursos citados não havia oferta de pós-graduação por instituições de ensino superior.

III – VOTO:

Em face do exposto e analisado, somos de parecer e voto de que os cursos certificados no presente processo podem conferir à professora aposentada SÍLVIA MARIA CELSO BORBA o título equivalente a um curso de especialização.

É o voto.

Comunique-se à interessada e à Secretaria de Educação de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2011.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA - Relator
JOSÉ FERNANDO DE MELO
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA
PAULO MUNIZ LOPES
REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 11 de abril de 2011.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente

lm